



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Carazinho

Rua Bento Gonçalves, 151 - Bairro: Vargas - CEP: 99500000 - Fone: (54) 3330-2411

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000033-86.2018.8.21.0009/RS

AUTOR: PETROPÁTRIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de analisar pedido de convalidação em falência formulado pelo Ministério Público em Promoção emitida no Evento 63.

Do exame dos presentes autos, tem-se que a empresa PETROPÁTRIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. interpôs a presente ação de recuperação judicial (Ev. 02 INIC3).

Deferido o processamento da recuperação judicial, nomeado administrador Brizola e Japur Soluções Empresariais Ltda (Ev. 2, DESP7, Páginas 1/4 e DESPADEC13).

O Administrador Judicial manifestou-se no Evento 2, PET11, Página 1/12.

Publicado edital nos termos dos arts. 52, §1º e 7º, §1º, da Lei 11.101/05 (Ev. 2, EDITAL17).

A recuperanda apresentou relação dos débitos tributários não sujeitos à recuperação judicial (Ev.2, OUT18, Página 5-13).

O Administrador Judicial apresentou relatório de atividades (Evento 2, OUT18, Página 14-28).

O Estado do Rio Grande do Sul, a União e o Município de Carazinho manifestaram-se nos autos (Ev. 2, OUT20, páginas 10, 14/20 e PET22, página 1-7).

A recuperanda apresentou Plano de Recuperação Judicial (Ev. 2, PET21, página 1-52).

O Administrador Judicial juntou relatório de atividades da empresa (Ev. 2, PET23, página 10/23) e apresentou manifestação (Ev. 2, PET23, página 1-9).

O Ministério Público apresentou promoção no Ev. 2 - PET24, páginas 1-2.

Decisão judicial proferida (Ev. 2, DESP26, página 1).

Colacionado ofício no Ev; 2, PET28, página 12, informando da existência de execução ajuizada pelo Ministério Público em face da recuperanda, sob o nº 009/1. 19.0000316-5, em trâmite na 1ª Vara Cível de Carazinho.

O Administrador Judicial apresentou relação de créditos e credores para publicação do edital conjunto referente ao art. 7º, §2º e art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 (Ev. 2, PET29, página 1-22), tendo sido publicado o edital referente ao art. 7º, §2º e art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/05 (Ev. 2, EDITAL30, página 1-3).

O Banco Santander apresentou objeção ao plano de recuperação (Evento 2, PET36, Página 1/7). Mario Agostinho Bordignon apresentou objeção ao plano de recuperação (Ev.2, PET39, página 1-5) e complementação à objeção (Ev. 2, PET44, Página 1/3).

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) apresentou objeção ao plano de recuperação (Ev. 2, PET39, página 25-27).

A Caixa Econômica Federal apresentou objeção ao plano de recuperação (Ev. 2, PET39, Página 28/Ev.2, PET40, página 1).

O Banco do Brasil apresentou objeção ao plano de recuperação (Ev. 2, PET40, página 5-16).

O Administrador Judicial (Evento 2, PET41, Página 1/8) sugeriu datas para a realização de Assembleia-Geral de Credores (20/11/2019 – 1ª Convocação; e 11/12 /2019 – 2ª Convocação), requerendo a publicação de edital para tanto.

A recuperanda (Evento 2, PET42, Página 11-12) requereu a prorrogação do “stay period.”

Determinada a publicação do edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/05 (convocação de assembleia geral de credores) (Ev. 2, DESP45, página 1,).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido de prorrogação do “stay period” e pela realização de assembleia-geral de credores, bem como informou que efetuou comunicação à 1ª Promotoria de Justiça Cível para a adoção de providências que entender cabíveis em relação à não inclusão do crédito informado na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial. (Ev. 2, PET46, página 1-5)

Deferida a ampliação do “stay period”.(Ev. 2, DESP50, página 1-3),

O Administrador Judicial juntou aos autos a ata da primeira convocação da assembleia-geral de credores, realizada em 20/11/2019 (Ev. 2, PET60) e da ata da segunda convocação da assembleia-geral de credores, realizada em 11/12/2019 (Ev. 2, PET66), sendo deliberado pela suspensão dos trabalhos.

A recuperanda apresentou modificativo ao plano de recuperação (Ev. 2, PET67, Página 1/21).

O Administrador Judicial manifestou-se, informando que posto o plano à discussão, houve empate no critério de número de credores e aprovação pelo "valor dos créditos". Que na visão do Administrador, a convolação em falência não seria a melhor solução, pois iria de encontro a 55,56% dos credores, que representam 53,48% dos créditos (que votaram pela aprovação). Apresentou a ata da assembleia-geral de credores. Opinou pela concessão da Recuperação Judicial. (Ev. 2, PET71 e PET72)

A recuperanda (Evento 3, PET4, Página 1/16) requereu a concessão do “cram down”. Referiu abuso de direito do voto do credor Maria Agostinho Bordignon. Suscitou a necessidade de preservação da empresa.

A recuperanda apresentou novo modificativo ao plano de recuperação (Ev. 3, PET5, páginas 3-21).

Digitalizado o feito e inserido no sistema EPROC (Ev. 5, TERMO1, página 1).

O credor Mario Agostinho Bordignon apresentou manifestação (Ev. nº 14), reafirmando a objeção ao plano de recuperação judicial. Alegou inexistência de abuso de direito de voto. Postulou o reconhecimento da prática de infração ao artigo 94, inciso III, alíneas “c” e “d”, além das demais infrações legais praticadas pela recuperanda, sócios, administradores, familiares e terceiros, e a má-fé, as condutas fraudulentas e os atos falimentares praticados pelos sócios e pela recuperanda, declarando a falência da recuperanda e a imediata venda do único imóvel desta para pagamento dos credores, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais.

A recuperanda manifestou-se no Ev. 43. Postulou a desconSIDERAÇÃO da totalidade das acusações constantes na petição do Evento 14, juntada pelo credor Mario Agostinho Bordignon; que fosse considerado abusivo o voto do único credor da Classe II, Mario Agostinho Bordignon; e que fosse apreciado o teor da petição do pedido de “Cram Down” para conceder a Recuperação Judicial da empresa Petropátria Comércio de Combustíveis Ltda.

O Administrador Judicial manifestou-se no Ev. 54.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela convolação em falência (Ev. 63).

O credor MARIO AGOSTINHO BORDIGNON peticionou no Ev. 65, requerendo a intimação da recuperanda quanto à necessidade de juntada mensal dos balancetes contábeis.

A Administração Judicial se manifestou no Ev. 66.

A recuperanda se manifestou no Ev. 67.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, cabe consignar que, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tal enfoque deve ser norteador para qualquer análise que se faça no processo de recuperação.

Contudo, existem parâmetros impostos pela lei, os quais possuem o objetivo de preservar o interesse dos credores. Assim, ainda que o objetivo primordial da recuperação judicial seja a preservação da empresa, em vista da sua função social, é irrazoável impô-la aos credores de forma indiscriminada, em especial quando verificada a rejeição substancial do plano por estes em exame da viabilidade econômica de cumprimento do plano proposto.

Neste aspecto, dispõe o artigo 73, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial, tanto na redação antiga, como na atual, dada pela Lei nº 14.112/20, que o falência será decretada quando o plano de recuperação tiver sido rejeitado pelos credores.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

~~*III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;*~~

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Em se tratando de recuperação judicial, portanto, compete à Assembleia Geral de Credores, entre outras atribuições, decidir a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, de maneira que cabe aos credores, a aprovação, rejeição ou modificação do referido plano, sendo que a decisão tomada pela Assembleia Geral de Credores é soberana. Tanto o é que o Julgador somente está autorizado a impor o plano de recuperação aos discordantes, quando preenchidos os requisitos elencados no art. 58, § 1º, I, II e III e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Todavia, essa não é a hipótese dos autos.

No caso em testilha, houve a designação de Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 22/01/2020 (Evento 2, PET71 e Evento 2, PET72), tendo em vista a objeção quanto ao plano, nos moldes dos artigos 55 e 56 da Lei 11.101/05.

Na assembleia, houve a rejeição do plano pelos credores das classes I e II, aprovação pelos credores da classe IV e rejeição por crédito pelos credores da Classe III (Evento 2, PET71, pág. 3). Importante consignar que, na classe III, houve empate na votação por cabeça e aprovação por crédito, no percentual de 25,42%.

Sabe-se que, ainda que rejeitado o plano na Assembleia Geral de Credores, o Juiz pode impô-la através da aplicação do *cram down*, desde que atendidos os requisitos do artigo 58, §1º, da Lei 11.101/05, *verbis*:

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Já o artigo 45, §§1º e 2º referido no inciso III, dispõe o seguinte:

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Na espécie, contudo, não foram preenchidos os requisitos dos incisos II e III do artigo 58, §1º, de forma cumulada como ordena a lei.

Primeiramente, consta somente a aprovação por uma das classes (IV), já que na classe III houve empate. Ademais, ainda que, por lacuna legislativa quanto à ocorrência de empate nas votações, fosse dada interpretação favorável à recuperanda, não houve o preenchimento do inciso III do dispositivo em comento.

Note-se que, na classe II (titulares de créditos com garantia real), uma das classes rejeitadoras, houve 100% de rejeição por crédito e por cabeça, isto é, não houve aprovação por mais da metade do valor total dos créditos presentes (requisito do artigo 45, §1º, da LRF) estando, portanto, desatendido requisito objetivo imposto legalmente para o deferimento da recuperação com aplicação do *cram down*.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. PLANO REJEITADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DO CRAM DOWN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 58 DA LEI N.º 11.101/05. 1. No presente feito não se verifica qualquer vício na publicação dos editais para convocação dos credores a participarem da assembleia geral. Isto porque, de acordo com os documentos acostados aos autos, os editais foram publicados tanto no Jornal do Comércio do Estado, especializado na área empresarial, quanto no Diário da Justiça Eletrônico desta Corte, cuja divulgação atinge todo o território gaúcho, no qual estão situadas tanto a sede da empresa como de suas filiais. 2. Ademais, no caso dos autos cabe ao Judiciário aferir sobre a regularidade do processo decisório da Assembleia de Credores para a homologação do plano de recuperação judicial, se esta foi realizada de

forma adequada e foram atendidos os requisitos legais necessários para tanto. Levando-se em consideração, ainda, a viabilidade econômica da empresa de cumprir o plano ajustado, ou mesmo se há a imposição de sacrifício maior aos credores, para só então proferir decisão concedendo ou não a recuperação judicial à empresa agravada. 3. Ainda, deve ser levado em consideração o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 4. A concessão da recuperação judicial com a aplicação do Cram Down deve atender, simultaneamente, aos requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei n.º 11.101/05. Compulsando os autos, denota-se que a classe que rejeitou a aprovação do plano de recuperação judicial, quirografários, não teve mais de 1/3 dos votos favoráveis. 5. Dessa forma, restam desatendidos os requisitos legais dispostos na norma precitada da LRF, o que já impossibilita a concessão da recuperação judicial mediante o instituto do cram down, situação de fato reconhecida pela Magistrada a quo, cuja consequência é a convalidação da recuperação em quebra, devido a rejeição do plano apresentado. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento, Nº 70081791758, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-09-2019)

Outrossim, cabe ressaltar que, embora o juiz tenha o dever de velar pela legalidade do plano de recuperação judicial, a análise quanto à viabilidade econômica cabe à assembleia de credores. Nessa linha, restou assentado no AREsp 22.011/GO:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Cabe à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação judicial da empresa, inclusive quanto aos aspectos da viabilidade econômica, porém, o juiz tem o dever de velar por sua legalidade, a fim de evitar que sejam autorizadas cláusulas e condições em desacordo com as normas legais. 2. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Ademais, merece destaque aquilo que foi dito pelo Administrador Judicial na pág. 12, do Evento 2, PET71, de que, no atual momento, a empresa possui faturamento baixo e que, aparentemente, a receita não será suficiente para quitar o passivo. Assim, o Administrador faz uma projeção para o futuro, com a implementação de outros serviços no estabelecimento. Tal informação certamente possui peso crucial na análise efetuada pelos credores, já que condiciona o pagamento dos seus créditos a eventos futuros, dotados de incerteza.

Quanto à questão acerca da manutenção dos postos de trabalho, como bem destacou o Ministério Público, não se vislumbra impacto social relevante em contraponto com os demais aspectos já abordados, já que há somente dois empregados - embora qualquer emprego seja importante e lastimável no fechamento dos postos.

No que concerne ao trazido no Evento 14 pelo credor Mario Agostinho Bordignon, referente a eventuais atos fraudulentos por parte da administração da empresa, o Ministério Público já noticiou o encaminhamento da questão à Promotoria Criminal.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público do Evento 63, para **CONVOLAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA**, com fundamento no Artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista a rejeição (não unânime) do plano de recuperação judicial pelos credores na Assembleia Geral de Credores realizada em 22/01/2020, declarando-a aberta nesta data, na hora da assinatura digital e determino o que segue:

a) Nomeio como Administrador Judicial a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, através do Advogado RAFAEL BRIZOLA MARQUES (OAB/RS 76.787), devendo ser intimado para prestar compromisso no prazo de 10 dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo de nomeação, devendo o Administrador cumprir o disposto no artigo 99, §3º, da Lei 11.101/05.

b) Fixo como termo legal da falência o dia **02/07/2018** (90 dias antes do pedido de recuperação judicial - Ev. 02 - INIC3), na forma do artigo 99, II da Lei nº 11.101/05;

c) intime-se a falida, na pessoa do seu representante legal, para que cumpra o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de incorrer no delito de desobediência (art. 330 do Código Penal);

d) a intimação das devedoras para que apresentem relação discriminada dos bens que estão em sua posse, mas não são de sua propriedade, ou seja, aqueles que poderão vir a ser objeto de pedido de restituição, devendo indicar a localização e o proprietário;

e) a intimação das devedoras para que apresentem os contratos de locação vigentes;

f) assino o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Deve constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;

g) na forma do artigo 99, V c/c artigo 6º, ambos da Lei nº 11.101/05, determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções que tramitam contra a devedora, salvo as que apurem quantia ilíquida e os executivos fiscais (§§ 1º e 7º da Lei nº 11.101/05);

h) observando a inexistência de risco para a arrecadação de bens na etapa da execução coletiva, deixo de determinar a lacração da empresa, podendo continuar a demandada a exercer suas atividades de forma provisória, até decisão deste Juízo em sentido

contrário, no decorrer da falência. Resta vedado qualquer ato que importe em disposição de bens da ré, ex vi artigo 99, VI, excetuados o comércio dos produtos inerentes à sua atividade social, sob pena dos sócios incorrem no delito previsto no artigo 168 da Lei nº 11.101/055.

i) oficie-se ao Registro Público de Empresas para os fins previstos no inciso VIII da Lei nº 11.101/05. Altere-se o polo passivo, passando a constar: "Massa Falida de PETROPATRIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA".

j) determino ao Cartório o cumprimento das diligências previstas nos incisos X, XIII e parágrafo único do artigo 99 da LRJF, notadamente a intimação do Ministério Público, notificações das Fazendas Públicas, de forma eletrônica, preferencialmente.

l) postergo a nomeação de perito contábil e leiloeiro para após a manifestação do Administrador Judicial acerca da questão.

Em relação às custas processuais (Taxa Única e despesas), correrão pela demandada, devendo haver observância ao contido no artigo 84, IV da Lei nº 11.101/05.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual no sistema eproc e prossiga-se com a nomeação do Administrador Judicial, consoante item "a".

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **CAROLINE SUBTIL ELIAS, Juíza de Direito**, em 9/3/2021, às 17:34:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006437467v2** e o código CRC **a84491af**.
